

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.349, DE 2024

Cria o Programa Nacional de Capacitação Profissional Inclusiva e dá outras providências.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado LUCAS RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.349, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Duarte Jr tem como objetivo criar o Programa Nacional de Capacitação Profissional Inclusiva (PNCPI), com o objetivo de formar pessoas com deficiência em profissões de alta demanda no mercado de trabalho.

Na justificação, o autor afirmou que “o acesso de pessoas com deficiência a oportunidades de trabalho em áreas de alta demanda ainda é limitado, em grande parte devido à falta de capacitação específica e à escassez de programas de treinamento acessíveis que atendam às suas necessidades”. Em razão disso, o “Programa Nacional de Capacitação Profissional Inclusiva (PNCPI) visa preencher essa lacuna ao oferecer formação profissional em setores estratégicos”, que possuem alta demanda e oportunidades crescentes de emprego.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas à “política de emprego” e ao “treinamento profissional”, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 4.349, de 2024, propõe a criação do Programa Nacional de Capacitação Profissional Inclusiva (PNCPI), destinado à capacitação profissional de pessoas com deficiência para o mercado de trabalho. Trata-se de uma medida legislativa voltada à promoção da empregabilidade desse segmento populacional, que historicamente enfrenta barreiras significativas no acesso ao trabalho digno e remunerado.

Consideramos pertinente e oportuna a proposição em análise. A relevância dessa iniciativa legislativa evidencia-se a partir dos dados obtidos na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), a qual indica que o Brasil possui 18,6 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que corresponde a 8,9% de toda a população nacional.

Esses números demonstram a magnitude do desafio social e a necessidade premente de políticas públicas específicas, especialmente porque, para as pessoas com deficiência, o mercado de trabalho caracteriza-se como um espaço de exclusão e acentuado nível de desigualdade de oportunidades. Tais desigualdades manifestam-se no acesso ao emprego, no nível de formalidade das relações de trabalho e na remuneração auferida, criando um ciclo vicioso de marginalização social e econômica.

O direito humano ao trabalho das pessoas com deficiência apresenta-se como um verdadeiro conjunto normativo integrado por um conglomerado de direitos e deveres, configurando um regime jurídico próprio, específico e diferenciado para a tutela de tais sujeitos de direito. O Projeto em



análise encontra-se plenamente alinhado a esse arcabouço normativo, representando um avanço significativo na concretização desses direitos.

A capacitação de pessoas com deficiência em ocupações de alta demanda, nas áreas prioritárias de tecnologia da informação, indústria criativa, atendimento ao cliente e comércio e administração constitui importante mecanismo de **habilitação profissional**. Nos termos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015), a habilitação profissional consiste no “processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho” (art. 36, § 2º).

Com a finalidade de promover a igualdade de oportunidades no acesso ao mercado de trabalho, o artigo 8º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015) estabelece que é dever do Estado e da sociedade assegurar, com prioridade, à pessoa com deficiência a efetivação dos direitos à **profissionalização** e ao **trabalho**. Paralelamente, o artigo 36 da mesma Lei impõe ao poder público o dever de implementar serviços e programas completos de habilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao trabalho. A instituição do Programa Nacional de Capacitação Profissional Inclusiva (PCNPI) materializa o cumprimento de tais deveres estatais.

Além disso, a iniciativa legislativa também encontra respaldo na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU, internalizada na ordem jurídica nacional com o status jurídico equivalente ao de emenda constitucional¹, que construiu um sólido arranjo jurídico para tutelar o direito ao trabalho das pessoas com deficiência. Conforme esse instrumento internacional, cabe os Estados “possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional continuado” (art. 27, item 1, letra d). Essa previsão internacional reforça a legitimidade e a necessidade do Projeto de Lei nº 4.349, de 2024.

¹ Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.



É fundamental que a aplicação de medidas legislativas direcionadas à promoção da capacitação e contratação de pessoas com deficiência seja acompanhada de incentivos, como forma de garantir a consolidação e efetividade das políticas implementadas. A esse respeito, o Projeto previu um mecanismo de compensação tributária aos empregadores que aderirem ao programa, criando estímulos concretos para a participação do setor privado nessa iniciativa inclusiva.

Cabe afirmar, ainda, que o Estado e a sociedade brasileiros não podem mais tolerar a exclusão e o desrespeito aos direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência. Especialmente no atual contexto social, o avanço de novas tecnologias cria as condições favoráveis para uma maior participação desse importante segmento social nas relações de trabalho, oferecendo ferramentas adaptativas e soluções inovadoras que podem eliminar barreiras tradicionalmente existentes.

Nesse contexto, o Projeto em análise concretiza uma medida legislativa indispensável à garantia de um acesso efetivo das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho. A implementação efetiva desse programa contribuirá significativamente para a redução das desigualdades sociais e o fortalecimento da economia nacional, por meio da inclusão de um contingente populacional historicamente marginalizado.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.349, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

